

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**LARISSA FRANCIS DOS SANTOS
MAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**A ERRADICAÇÃO DO SUB REGISTRO CIVIL E AS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO**

Rio de Janeiro

2024.1

LARISSA FRANCIS DOS SANTOS
MAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA

**A ERRADICAÇÃO DO SUB REGISTRO CIVIL E AS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para a Disciplina de TCC II,
sob a orientação da Professora Mestre
Leilane Lima de Paula.

Rio de Janeiro
2024.1

AGRADECIMENTO

Agradecemos primeiramente à Deus, que nos permitiu chegar até aqui, nossos familiares que foram instrumentos de apoio ao longo desses anos e ao nosso empenho e dedicação para a conclusão deste trabalho.

Em especial a nossa orientadora Leilane de Lima, por todo suporte, empenho e motivação para que o percurso desse trabalho fosse mais leve, e a todos os professores que de forma direta ou indireta contribuíram para nossa formação acadêmica.

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo demonstrar a história, a evolução, identificar os motivos da ausência do sub registro civil e trazer medidas de enfrentamento para a Erradicação; como forma de apoio e eficácia deste trabalho foram usadas doutrinas, leis e jurisprudências. Embora o Estado possuí algumas medidas solutivas já existentes para o tema deste artigo científico, e apesar de existir a obrigatoriedade da certidão de nascimento desde o decreto lei 9.886/1889, pesquisas recentes do IBGE, apontam que aproximadamente 2,5 milhões de indivíduos ainda não possuem certidão de nascimento, sendo considerados invisíveis e vivendo à margem da sociedade. Ainda que a Constituição Brasileira de 1988 disserte sobre os direitos e deveres fundamentais de todo cidadão, percebe-se ao longo do trabalho que a ausência do sub registro tem causado a violação desses direitos, fazendo com que o indivíduo que não foi registrado logo após seu nascimento, seja considerado invisível perante o Estado. Entende-se que, ainda que esses indivíduos sejam considerados invisíveis para o Estado, verifica-se que o mesmo tem criado medidas de enfrentamento para a erradicação, e uma destas medidas que tem causado grande eficácia é a justiça itinerante, que foi desenvolvida em 2004 e vem trazendo resultados até os dias atuais. Ao decorrer deste trabalho o leitor irá identificar a importância do sub registro civil, as dificuldades que a ausência deste documento pode acarretar na vida de um ser em sociedade e as medidas de enfrentamento.

Palavras-chave: Cartório de registro civil de pessoas naturais. Direito Civil. Sub-registro de nascimento.

ABSTRACT

The present scientific article aims to demonstrate the history, evolution, and identify the reasons for the absence of civil birth registration, as well as to propose measures to combat and eradicate this issue. To support and enhance the effectiveness of this work, doctrines, laws, and case law were used. Although the State has already implemented some existing solutions for the topic of this scientific article, and despite the mandatory birth certificate requirement established by Decree Law 9,886/1889, recent research by IBGE indicates that approximately 2.5 million individuals still do not possess a birth certificate, being considered invisible and living on the fringes of society. Even though the 1988 Brazilian Constitution discusses the fundamental rights and duties of every citizen, it becomes apparent throughout this work that the absence of birth registration has led to the violation of these rights, causing individuals who were not registered immediately after birth to be considered invisible by the State. It is understood that, although these individuals are considered invisible to the State, the State has been creating measures to eradicate this issue, one of the most effective being the itinerant justice system, developed in 2004 and yielding results to this day. Throughout this work, the reader will identify the importance of civil birth registration, the difficulties that the absence of this document can cause in a person's life in society, and the measures to combat it.

Keywords: Birth under-registration. Civil Law. Civil Registry Office of Natural Persons.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O SUB REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO	8
1.1 A INVISIBILIDADE DA POPULAÇÃO	8
1.2 A GARANTIA DE DIREITOS CIVIS FRENTE AS NORMAS CONSTITUCIONAIS	10
2 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO	13
3 DECRETO 10.063/2019	15
4 JURISPRUDÊNCIA	16
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

A ausência do sub-registro civil ainda possui um número significativo na vida de alguns indivíduos, apesar de o Brasil ser um País muito desenvolvido e sempre à frente de muitas inovações, ainda se fazem necessárias políticas públicas e medidas para o enfrentamento da erradicação do sub-registro civil.

Apesar da certidão de nascimento ser um documento redigido logo após o nascimento, através desta pesquisa, foi apurado que muitos indivíduos não são registrados assim que nascidos, bem como, também foram pesquisados os motivos e as causas deste ocorrido.

O tema escolhido é de grande importância visto que parte da população afetada pela falta do sub-registro civil se encontra invisível perante a sociedade e o governo, sofrendo com a ausência de seus direitos e deveres fundamentais garantidos pela Constituição, devendo os pesquisadores abordar o presente assunto, como forma de trazer à sociedade formas de solucionar o caso.

A pesquisa também foi tema do Enem no ano de 2021, ocasionando reflexão sobre a existência da invisibilidade de muitos indivíduos, ainda que existentes, com o intuito até mesmo de encontrar na própria sociedade medidas de enfrentamento para a erradicação. Trazer essa temática para a sociedade torna-se uma forma de entender a problemática e porque essa ausência do sub-registro civil acontece.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 em seu art.5º ao 17¹, dispõem sobre os direitos civis fundamentais e suas garantias a cada indivíduo, porém, quando se fala de pessoas sem registro civil, logo, todos esses direitos são violados, uma vez que pessoas sem registro inexistem para o Estado. Ao longo da pesquisa, serão abordados alguns conflitos entre o que a Lei dispõe e o que realmente ocorre na prática. Os impactos causados na vida das pessoas invisíveis, como o não acesso a saúde básica, educação, emprego formal, moradia fixa e entre outros.

Esta pesquisa tem objetivo de trazer soluções para esses grandes impactos sociais, mas também trazer reflexão a sociedade da importância de lutar por seus direitos, apresentar toda a problemática em torno da ausência desse registro, trazendo clareza de quais direitos são violados para que de fato a erradicação do sub-registro aconteça, com o intuito de que grande volume dessas pessoas que não são registradas venham a diminuir,

¹ BRASIL. Constituição (1988). Artigos 5º ao 17º

trazendo à sociedade a ciência da problemática, objetivando cada vez menos a falta de registro.

1 O SUB REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Tendo em vista a importância do sub registro civil logo após o nascimento para os atos da vida civil de uma pessoa, tem-se a ciência de que a certidão de nascimento é um documento essencial na vida de um indivíduo, pois a ausência da mesma acarreta na omissão dos seus direitos fundamentais adquiridos posteriores a ela.

A história do sub registro civil de nascimento, se inicia com a edição do Decreto Lei 3.069. Na época a igreja católica era a única responsável pelos registros de casamento, neste sentido não somente os protestantes, como os adeptos de outras religiões, também eram autorizados a se registrarem em paróquias e prefeituras.

Desta forma, para compreender-se o tema deste trabalho é importante mencionar que o pontapé do registro civil foi a partir do Decreto 5604, de 25 abril de 1874. Tal decreto estabeleceu os registros de nascimento, casamento e óbitos, entretanto, só passou a ser obrigatório o registro civil através dos cartórios civis. Tal obrigatoriedade veio a ocorrer quando entrou em vigor o Decreto Lei nº 9.886, em 01 de janeiro de 1889, de forma que a responsabilidade passou a não ser mais da igreja católica.

É verossímil, que na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 está assegurado o direito de certidão, especificamente no art.5º, inciso XXXIV, alínea-b², dando este direito através das repartições públicas, nos dias de hoje.

A norma que estabelece o funcionamento dos cartórios de registro é a Lei 6.015/73, norma de registros públicos, a qual entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 1973, que possui o objetivo de atestar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Por fim, verifica-se que o sub registro é de suma importância, pois é destinado a identificar o ser humano como parte da sociedade, garantindo o exercício de seus direitos, e sabe-se que para identificar estas pessoas como pessoas possuidoras desses direitos, é necessário o seu devido reconhecimento, que é feito através do sub registro civil.

1.1 A INVISIBILIDADE DA POPULAÇÃO

² BRASIL. Constituição (1988). Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

O registro civil além de garantir direitos básicos, tem o poder de preservar a integridade da pessoa diante das suas necessidades enquanto cidadão. Cabe enfatizar que o cidadão com a ausência do sub registro civil permanece não só invisível perante o Estado, como semelhantemente inerte diante dos seus direitos e deveres civis.

Sabe-se, que o País enfrenta diversas precariedades a nível social, e uma delas é a falta do sub registro civil na vida de milhares de brasileiros, sendo assim, é importante ressaltar a visível dificuldade do Estado em sanar essa questão, ainda que o poder público promova políticas públicas, estas ainda são insuficientes para o número significativo de cidadãos que não possuem a certidão de nascimento.

Cabe ressaltar que, a ausência deste registro vem a acarretar na invisibilidade destes cidadãos, fazendo com que só lhe restem o emprego não formal, sendo submetidos a situações análogas à escravidão; a ausência de assistência básica de saúde, onde não possuem acesso à medicamentos, atendimentos básicos e urgentes em postos de saúde; o direito de voto negado, onde o cidadão possui o ato de escolher quem vai lhe representar para lutar por esses direitos básicos; o acesso restrito a educação, acarretando em um intelecto inexistente, visto que a grande maioria desta população invisível não sabe ler e nem escrever; e entre outros direitos básicos garantidos na legislação brasileira violados.

Percebe-se que, a invisibilidade precisa ser tratada, e não é preciso ir muito longe para ter um olhar crítico. Há 5 anos atrás a realidade no antigo lixão de Gramacho, localizado no Estado do Rio de Janeiro, diversas famílias subsistiam com doações feitas por voluntários que participavam de projetos sociais, cidadãos comuns que possuíam uma realidade um pouco mais favorável, ajudavam diariamente essas pessoas a conseguirem adquirir um pouco mais de dignidade e sobreviver aos seus dias. Em 2012, o depósito de lixo foi desativado, e estas doações era o único auxílio que aquelas famílias possuíam.

Diante disso, pode-se pensar na quantidade de pessoas que nessa região, não possuem a certidão de nascimento, pois nesta realidade, as crianças crescem em um ambiente que são obrigadas a trabalhar desde cedo em sua comunidade local e impedindo do mesmo modo as mesmas de ter acesso ao principal, a educação que é essencial em todos os pilares da vida de um ser humano.

A níveis internacionais, essas pessoas sequer têm nacionalidade reconhecida, não podendo usufruir dos mesmos direitos de nacionais, como se eleger, votar, ser votado, sendo consideradas apátridas diante da Lei internacional, pois sequer existem perante o Estado.

Em suma, cabe frisar todas essas problemáticas que a ausência do sub registro de nascimento causa, tornando o cidadão cada vez mais invisível perante o Estado, quando na verdade deveria ser amparado.

1.2 A GARANTIA DE DIREITOS CIVIS FRENTE AS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A ausência do sub registro civil na vida de uma pessoa, acarreta não apenas na violação de direitos civis, mas também atinge princípios constitucionais conquistados nas gerações de Direitos fundamentais. Tem-se conhecimento de que a história das dimensões de direitos fundamentais tem fundamento na Revolução Francesa, que tinha como base a liberdade, igualdade e fraternidade, mas com o passar do tempo surgiram outras gerações que são adotadas apenas por alguns doutrinadores.

Diante disso, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 em seu art.5º ao 17º³ dispõem dos direitos sociais, tais como os direitos de primeira dimensão, que evidenciam o princípio da liberdade, sendo os direitos civis e políticos, esses direitos pressionam o Estado um dever de não fazer, de não interferir na autonomia de cada cidadão; e os direitos de segunda dimensão surgem a partir do século XX, sendo os direitos sociais, econômicos e culturais, podendo os cidadãos exigir do Estado a realização de políticas, promover saúde, educação, trabalho previdência social, assistência social e dentre outros direitos.

Vale ressaltar, que os direitos fundamentais de segunda geração foram estimulados por meio dos movimentos sociais do século XIX, que provocaram o seu advento, sendo motivador pela passagem do Estado liberal, de natureza individualista para o estado social, que vê-se nos dias de hoje, tendo seu fundamento na proteção de pessoas hipossuficientes e na igualdade material entre os indivíduos, ou seja, sendo assegurado o tratamento de forma igualitária a todos os homens.

Sendo assim, os direitos sociais, definidos como de segunda dimensão dos direitos fundamentais, objetivam promover a igualdade de maneira uniforme a todas as pessoas, por meio da ação do estado com intuito de ser defensor do povo, e a primeira dimensão de direitos civis e políticos, sendo direitos individuais, tendo por objetivo a proteção das liberdades públicas, impedindo com que o estado venha intervir de forma imprópria no meio da autonomia privada, ou seja, nas decisões de cada indivíduo.

³ Id. 2

A terceira geração de direitos fundamentais, tem por princípios o da solidariedade e da fraternidade, desta forma são atribuídos de forma genérica a todas as estruturas sociais, resguardando os direitos de titularidade difusas ou coletivas, sendo um deles, o direito ao meio ambiente ecologicamente estabilizado, à paz, a defesa do consumidor, ao progresso e dentre outros elencados nesse meio, tendo o estado e o povo o dever de preservar e defender estes direitos coletivos e transindividuais, não apenas para as gerações futuras, bem como para as desse século.

Sabe-se, que existe uma discussão sobre a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, e alguns autores mencionam até mesmo uma quinta geração de direitos fundamentais, mas não há uma aprovação de quais direitos são protegidos.

O doutrinador, Paulo Bonavides, entende que nos direitos de quarta dimensão, temos o direito a democracia, à informação e o pluralismo jurídico:

Deles depende a concretização da sociedade aberta o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. [...] Os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração.

[...] Enfim, os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política.⁴

Já o doutrinador Norberto Bobbio, tem a visão de que a quarta dimensão de direitos fundamentais “ocorrem da engenharia genética, ao qual põe em perigo a própria existência humana.”⁵

São aqueles que decorrem de uma pesquisa biológica, permitindo a manipulação do patrimônio genético do indivíduo.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento principal para a garantia dos direitos fundamentais, a ausência destas garantias, causam a violação dos direitos fundamentais, tal como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que é a regência do Estado Democrático de Direito.

A violação da dignidade da pessoa humana, viola também o direito a Educação, visto que é um direito essencial para o desenvolvimento do ser humano.

Para o doutrinador Eduardo Bittar:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direitos Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.⁶

Deste modo, é perceptível o quanto a violação das garantias fundamentais (direito de certidões, princípio da dignidade da pessoa humana, nacionalidade, direito ao trabalho, ao voto, educação, saúde, lazer, cidadania) prejudica o desenvolvimento do ser humano, desde a ausência do sub registro civil, o causador norte dessa violação, causando a invisibilidade por parte desta população para o Estado, como possuidor de direitos e deveres.

Atualmente é perceptível que existem muitas pessoas invisíveis perante o Estado e até mesmo da população, pessoas essas que estão presentes diariamente nas ruas das cidades, uma delas que se pode citar, são os “moradores de rua”.

Tem-se a impressão de que todo morador de rua está ali por escolha própria, o pré-conceito estrutural cria uma barreira grande, onde enxerga-se o morador de rua em sua maioria unicamente como usuário de drogas, e não uma pessoa vítima dos seus direitos violados.

Esta opinião parte muito de alguém com uma realidade totalmente paralela a situação, em sua maioria liga-se as pessoas ao lugar que elas se encontram, sem saber se aquilo foi uma escolha individual ou uma consequência, afinal, quem escolheria ser morador de rua? Quem escolheria abrir mão de seus direitos e deveres, se um dia isso foi lutado para ser conquistado?

Neste contexto, também pode-se citar pessoas que não foram criadas por suas progenitoras, mas sim por suas madrastas ao quais seus genitores convivem desde a infância destas pessoas invisíveis. E ocorrem casos de findar estes relacionamentos, bem como diversas companheiras serem abandonadas com crianças nesta situação, lutando para que menores e até mesmo adultos sejam reconhecidos como pessoas na sociedade.

Diante disto, o medo e a vergonha assolam a vida de milhares de pessoas indocumentadas, que sofrem até mesmo para serem adotadas, pelo fato de não possuir nenhum tipo de documento dos pais biológicos, tendo que a justiça fazer uma busca da certidão paterna para a resolução desta problemática; vale ressaltar que existem casos de pessoas, quais foram criadas pelas suas mães afetivas, pois suas genitoras biológicas quando geraram as mesmas ainda eram adolescentes, e não tinha condições mentais e financeiras de criar uma criança na época, sendo assim foram criadas em outros lares e sempre sonharam em ter o sobrenome de suas mães afetivas em suas respectivas

⁶ BITTAR, Eduardo C.B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001.

certidões, mas quando estas adoções foram concedidas, infelizmente as mães afetivas vieram a falecer.

Sabe-se que até mesmo o racismo pode ser causa de um indivíduo não possuir o sub registro civil de nascimento, visto que um genitor ou uma genitora em determinados casos não possuem a vontade de reconhecer um filho por questões raciais, e desta forma esta situação não depende exclusivamente do Estado, ou seja, há algumas problemáticas que não se tratam da estagnação do Estado frente a direitos constitucionais, como permitir que essas pessoas tenham um direito que é estabelecido em lei, sendo o direito de certidão, mas sim por fatos particulares que impedem um indivíduo de ser reconhecido como cidadão, como no caso citado acima.

Vale ressaltar, que existem diversas formas da ausência do sub registro civil na vida de um indivíduo; as enchentes em determinados locais, pode ocasionar a perda da certidão de nascimento e dentre outros documentos básicos, e nisto buscam pela segunda via, mas é inacessível para as mesmas por serem hipossuficientes.

É dever do Estado fazer com que essa população seja visível e não somente do Estado, a sociedade individualmente também deve ter esse compromisso, para que cada vez essa minoria receba acolhimento, e a sua existência passe a ter validade.

Há medidas que o Estado e a população podem combater e enfrentar para que essa invisibilidade venha ser extinta, medidas estas que serão abordadas no próximo capítulo.

2 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Neste capítulo, será abordado sobre as medidas de enfrentamento frente as políticas públicas como solução para a erradicação do sub registro civil.

A primeira política pública idealizada pelo Estado foi a justiça itinerante, criada em 2004 no Brasil, que no ano corrente está completando seus 20 anos de existência, e conforme dados do portal da transparência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desde sua criação até os dias atuais foram assistidas 1.929.553 no Estado do Rio de Janeiro pela justiça itinerante.⁷

Sabe-se, que o Estado tem trabalhado incansavelmente para erradicar o sub registro civil, como exemplo disto, houve a inauguração neste ano de 2024 de um ponto da justiça itinerante na Central do Brasil, ao qual foi pensado de maneira estratégica, visto que é o

⁷ PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/2004-a-2024-consolidado-de-historico-estatistico-da-jicdivis>. Acesso em: 16 maio. 2024.

centro da cidade, onde todos os dias passam milhões de pessoas, que são hipossuficientes e podem ser assistidas, e elas serem porta-voz para outros indivíduos que precisam de assistência.

Insto salientar, que a justiça itinerante inaugurou o CIPOP (Centro de atendimento integrado às pessoas em situação de rua), ao qual foi inaugurado no dia 02 de abril de 2024, com o objetivo tanto de inserir, quanto de reinserir as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade. E tudo isto é um avanço, pois existem dados recentes de aproximadamente 7.865 pessoas em situação de rua.⁸

Uma das medidas com grande eficácia, é a Justiça Itinerante trabalhando juntamente com os Assistentes Sociais, visto que estes profissionais possuem um papel fundamental na sociedade, os mesmos trabalham para que se tenha uma sociedade mais justa, bem como igualitária e auxiliam as pessoas vulneráveis que se encontram a margem da sociedade.

Sendo assim, estes profissionais têm contato com diversas famílias, e nisto conseguem identificar os problemas que predominam em certos lugares. Com essa iniciativa os assistentes seriam ainda mais presentes na sociedade, e, desta forma, seriam uma ponte para que pudesse ser identificado casos de pessoas que ainda não possuem o sub registro civil.

Vale ressaltar, que também como uma boa medida de enfrentamento seriam pontos fixos e constantes da Justiça Itinerante em diversos locais da Cidade, perto das estações de trem, até mesmo dentro das comunidades, sendo constantemente presentes, pois uma problemática atual não é resolvida em pouco tempo.

O Governo Federal em parceria com o Ministério da Cidadania e da Cultura devem criar campanhas midiáticas para divulgar a gratuidade dos serviços de documentação essencial. Além disso, é absolutamente relevante a ampliação de projetos como o Programa de Justiça Itinerante do Estado do Rio de Janeiro, visto que o ônibus tem alcançado vários pontos esquecidos da cidade.

No Estado do Rio de Janeiro, a corregedoria Geral da Justiça reeditou o Provimento nº 24/2009 para o Provimento nº 75/2021 no qual é proposto ações com o objetivo de

⁸ DADOS DO Censo de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/censo-identifica-7865-pessoas-em-situacao-de-rua-na-cidade-do-rio#:~:text=ouvir%3A,pessoas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua>.

erradicar o sub registro civil e ampliar o acesso à documentação básica, conforme dispõem em seu art. 2º:

À Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral (COSUR) cabe analisar projetos, deliberar, definir diretrizes e estratégias para consecução de seus fins, observadas as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo, ainda, submeter as propostas sugeridas e os resultados alcançados ao Corregedor-Geral da Justiça. Parágrafo único - Para o alcance de seus objetivos, a Comissão poderá desempenhar suas atividades em colaboração com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, ANOREG/ RJ, ARPEN/RJ, Poder Público e demais entidades e/ou setores da sociedade civil organizada.⁹

Sabe-se que em alguns casos, a ausência da certidão de nascimento foi ocasionada pela distância de um cartório próximo a maternidade de nascimento do bebê, com isto, no ano de 2009 foram instalados postos de registro civil dentro das maternidades, com o intuito do registro imediato logo após o nascimento e antes de deixar a unidade hospitalar, sendo assim criadas as (UIs) Unidades Interligadas.

As (UIs) Unidades Interligadas são “postos de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento, funcionando em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que estão conectadas pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais”¹⁰, sendo regulamentada no Rio de Janeiro pelo Provimento CGJ nº 76/2011.

No ano de 2007 foi publicado o Decreto nº 6289/2007¹¹ pelo atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no qual posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 10.063/2019¹² que dispõem do compromisso para erradicação do sub registro civil, no qual será abordado no próximo capítulo.

3 DECRETO 10.063/2019

O Decreto de nº 10.063 editado pelo Presidente Jair Bolsonaro em 14 de outubro de 2019, estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do sub-registro Civil de Nascimento, ampliação do Acesso à Documentação Básica, do Comitê Gestor Nacional

⁹ BRASIL. Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro nº 75, de 13 de agosto de 2021.

¹⁰CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: cgj.tjrj.jus.br .

¹¹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>.

¹²BRASIL. Decreto nº 6.289, de 06 de dezembro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6289impressao.htm.

do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento, e da Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento.

Sua finalidade é unir esforços dos entes federativos para erradicar o sub-registro civil de nascimento e amplificar o acesso à documentação civil básica a todos os cidadãos.

O Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, é composto por alguns representantes de determinados órgãos, sendo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Economia; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Saúde; e Ministério do Meio Ambiente.

Cabe salientar que a Semana Nacional de Mobilização para o Registro de Nascimento e a Documentação Civil será estabelecida pelo Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica anualmente.

O Conselho Nacional de Justiça promoveu nos dias 8 e 12 de maio de 2023 a primeira edição da Semana Nacional de Registro Civil, estabelecido pelo Provimento 140/2023¹³ onde houve a maior mobilização para garantir a inclusão social de forma gratuita, com a emissão de documentos básicos, para pessoas vulneráveis e em situações de rua.

Conclui-se, que este decreto-lei editado em 2019, foi o começo de um avanço para que os entes federativos se mobilizassem para a erradicação do sub registro civil. É notório que o Estado da sua maneira tem se manifestado de diversas formas para que direitos constitucionais, sejam garantidos não apenas em normas, mas tornando lei tudo aquilo que possui grande relevância e importância para a população.

4 JURISPRUDÊNCIA

Sabe-se que o direito de certidão é uma garantia constitucional, expressa no art. 5º, XXXIV, alínea b da CRFB/88¹⁴.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, José de Bessa Carvalho Filho interpôs recurso de Apelação cível contra a sentença prolatada, na ação com pedido de registro tardio de nascimento. O Ministério Público representado pelo hipossuficiente narra que a

¹³BRASIL. Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 140, de 22 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2114002023022363f7d718d3b3d.pdf>.

¹⁴ Id. 2.

parte é idosa e vive em situação de vulnerabilidade social, necessitando da intervenção do Estado para que lhe seja assegurado direitos e obtenha benefícios previdenciários.

Narra o representante da parte que foram feitas diversas buscas em cartórios de registro civil da comarca na qual se encontra, restando infrutíferas qualquer registro seu que seja.

Na sentença posteriormente julgada improcedente, o juiz alega que os documentos acostados não foram suficientes para a comprovação da inexistência de registro civil.

Ao propor o recurso de Apelação, o Ministério Público se baseia no art. 51º da Lei de Registros Públicos¹⁵, dissertando que o registro civil de nascimento é um direito individual e indisponível, no qual testifica a existência da pessoa natural.

Veja-se abaixo a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO ANTERIOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTERESSE DA COLETIVIDADE. 1. O registro civil de nascimento é um direito individual indisponível, o qual atesta a existência da própria pessoa, não interessando apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade, pois é importante que toda criança, adolescente, jovem, adulto, ou idoso seja considerado estatisticamente, para a elaboração de políticas públicas de saúde, educação e emprego. 2. Não estando comprovada a existência de registro anterior em nome do Substituído e estando este necessitando da intervenção estatal, para prover-lhe moradia em entidade de acolhimento e obtenção de benefícios previdenciários, merece provimento o apelo interposto, para autorizar a lavratura do seu assento de nascimento tardio. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJ-GO - APL: 00332183320178090087, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 27/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/02/2018)¹⁶

Restando comprovado que não possuirá qualquer registro civil, o Tribunal deu provimento ao recurso para autorizar a lavratura do assento de nascimento tardio conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LAVRATURA DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O MINISTÉRIO PÚBLICO É PARTE LEGÍTIMA PARA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, PLEITEAR AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO, POSTO QUE ALÉM DE CONSISTIR EM DIREITO INDIVIDUAL, TAMBÉM REPRESENTA INTERESSE PÚBLICO DE TODA COLETIVIDADE, DADA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EXISTÊNCIA DA PESSOA REGISTRANDA, CUJA AUSÊNCIA OBSTA O ACESSO AOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO O EXERCÍCIO DOS DIREITOS BÁSICOS INERENTES A CIDADANIA. RECURSO

¹⁵ Id.11.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível 0033218-33.2017.8.09.0087**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931905084/inteiro-teor-931905161>. Acesso em: 16 maio 2024.

CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 94670-0/188, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2006, DJe 14829 de 29/08/2006)¹⁷

Em breve resumo ao julgado acima, o registro tardio é todo assentamento que ultrapasse o prazo de 15 dias como estabelecido no art. 50 da lei 6.015/73, e este prazo é ampliado para os indivíduos que residem em locais distantes, acerca de mais de 30 km da sede dos cartórios, sendo estendido o prazo em até três meses; sendo assim as regras referentes aos registros de nascimento tardios estão expressas no provimento nº 149 de 30/08/2023, ao qual estabelece o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), que institui os serviços notariais e de registro.

Sendo assim, os registros tardios são feitos diretamente nos cartórios, mas dependendo do caso é necessário o ajuizamento de ação.

Sabe-se que um dos fatos que ocasionam isto, é quando genitoras adiam o registro de seus filhos que não foram de início reconhecidos de maneira espontânea por seus genitores, distância de suas residências até um cartório e a falta de recurso para se deslocar com o intuito de regularizar, insciência da importância da certidão de nascimento e dentre outras questões que foram abordadas neste projeto de pesquisa.

Conclui-se, que mesmo não tendo uma coercitividade, como uma multa pela ausência deste documento de suma importância, ainda assim a inexistência de certidão na vida de um indivíduo acarreta prejuízos que perduram em todas as áreas da vida, sendo está uma problemática que o Estado busca sanar com o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Acesso à Documentação Básica com as mobilizações nacionais na Semana Nacional de Mobilização para o Registro de Nascimento e a Documentação Civil.

CONCLUSÃO

Desde a década de 1980, alguns magistrados decidiram levar os serviços dos cartórios até a população das comarcas, mas este projeto não teve sua continuidade devido a inexistência de uma política institucional, como a que foi criada nas duas últimas décadas. Além dos serviços realizados nos ônibus, atualmente, o projeto da justiça itinerante tem 26 postos regulares em funcionamento no Estado, onde essa assistência é realizada de acordo com o calendário previamente divulgado, no centro do Rio de Janeiro.

A justiça itinerante atua todas as quartas feiras, prestando o seu devido atendimento a toda população, e os locais de seus atendimentos são determinados de acordo com

¹⁷ Id.16.

alguns critérios, como bairros com alta densidade demográfica e baixo índice de desenvolvimento humano, em municípios emancipados sem a criação de uma Comarca, ou que apresentem distritos muito afastados dos fóruns.

Destaca-se que “uma das funções dessas políticas públicas de inclusão social por meio da exterminação do sub-registro é justamente a de assegurar condição mínima de vida necessária a fim de que os cidadãos possam, com igualdade de chances e oportunidades, fazer uso dos direitos privados inerentes à cidadania”¹⁸.

É verossímil que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é uma norma rica em direitos e garantias, sendo assim, o estado tem o papel de promover políticas públicas para que estes direitos alcancem todas as pessoas de uma maneira ampla, mas a ausência do sub registro civil é um impedimento para que diversos direitos sejam garantidos na prática, causando um bloqueio do exercício social e da cidadania.

Além disso, enquanto não acontecer a erradicação do sub registro, isto continuará sendo uma problemática política, um infundável estado de inconstitucionalidades, na qual abala a democracia brasileira, uma vez que essas pessoas invisíveis deixam de exercer a democracia.

Vale ressaltar, como já mencionado ao decurso deste estudo, que a ausência da certidão de nascimento acarreta na longitude de diversas garantias e direitos, como o tema principal tratado, o sub registro civil, no qual é uma garantia constitucional de natureza individual, podendo até mesmo atingir o direito à vida, pois um ser que não possui sua identificação não pode ser atendido em nenhuma unidade hospitalar, contudo, o estado tem se comprometido através do Comitê Gestor Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento, e suas parcerias como a Defensoria Pública e dentre outros órgãos para que seja exterminado o número alarmante que constavam nas pesquisas de indivíduos que ainda não possuíam a certidão de nascimento. O estado atualmente tem feito ações atendendo a comunidade carcerária, pois é uma realidade comum no sistema prisional, dando direito a este grupo de regularizar suas documentações e receberem visitas; a regularização do estado civil, ao qual também é uma demanda importante para a justiça itinerante nas unidades prisionais, transformando as uniões estáveis em casamentos, e outro grupo alcançada através das ações foram as profissionais do sexo, em uma área tradicional próxima ao Centro do Rio de Janeiro.

¹⁸ HABERMAS, Jurgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

Conclui-se, com este trabalho que todos os grupos da nossa sociedade, ao qual não possuem a certidão de nascimento e seus documentos básicos, é devido as suas vulnerabilidades sociais, econômicas e devido aos preconceitos raciais e de gêneros, e uma das formas para erradicar o sub registro civil, além das políticas públicas já constituídas pelo estado, é a atuação de forma mais ativa dos assistentes sociais na população, a justiça itinerante de forma contínua sendo mais presente nas ruas, e os cidadãos, devem ter a consciência da importância dos documentos básicos na vida de uma pessoa na sociedade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C.B. Direito e ensino jurídico: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direitos Constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1973. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm.

BRASIL. Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro nº 75, de 13 de agosto de 2021: institui a comissão judiciária para a erradicação do sub-registro de nascimento e para a promoção ao reconhecimento voluntário de paternidade e à adoção unilateral (COSUR).

BRASIL. Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 140, de 22 de fevereiro de 2023. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original2114002023022363f7d718d3b3d.pdf>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível 0033218-33.2017.8.09.0087. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931905084/inteiro-teor-931905161>. Acesso em: 16 maio 2024.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br>.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.

PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/2004-a-2024-consolidado-de-historico-estatistico-da-jicdivis>. Acesso em: 16 maio. 2024.